

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 74/2024 FCT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA), DE REFORMA, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E CULTURAL LEOPOLDO KURTZ DE TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. PAGAMENTO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0610248-07 (FINISA)

RECORRENTE: SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através da Fundação de Cultura e Turismo - FCT, publicou o Edital de Concorrência n. 74/2024 FCT, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA), DE REFORMA, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E CULTURAL LEOPOLDO KURTZ DE TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. PAGAMENTO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0610248-07 (FINISA).

Em 01/07/2024, realizou-se sessão pública para abertura das propostas das empresas propensas licitantes.

Participaram da Sessão, por meio do sistema eletrônico no endereço <https://comprasbr.com.br/> 15 empresas interessadas.

Após suspensão para análise de documentos das empresas participantes, fora declarada habilitada a empresa F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA detentora da menor oferta válida.

A SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA manifestou intenção recursal, apresentando, tempestivamente seu recurso administrativo, onde, em suma, alega que a empresa F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA não atendeu às exigências do item 7.10.1 do Edital, deixando de apresentar detalhamento dos Encargos Sociais vinculados à sua proposta, razão pela qual deve ser declarada inabilitada do certame.

Afirma, ainda, ser necessária a realização de diligências a fim de elucidar pontos dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, vez que, supostamente, as informações prestadas pela recorrida em seu atestado não batem com as descritas no Portal da Transparência do Município de Acurra.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contraminuta, tendo a empresa F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA apresentado tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, onde, em suma, assevera que conforme a Tabela SINAPI adotada, os encargos sociais estão inclusos nos custos unitários, dispensando a sua adição ao BDI, assim como, esclarece que a obra do Centro Integrado de Educação de Acurra foi concluída e inaugurada em 19/03/2024 e que a complementação da ART foi realizada após a conclusão da obra executada junto ao Município de Acurra, sob a supervisão da Sra Lara Diuliane Bosse, que sucedeu o engenheiro anterior, Sr Nain Leopoldo Niquelatte.

Os autos do processo juntamente com o recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao corpo técnico do município para análise e manifestação, tendo este concluído que:

Memorando SEPLAN nº 275/2024

Timbó/SC, 04 de julho de 2024.

De: Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço – Departamento de Urbanismo

Para: Setor de Licitações

Assunto: Resposta ao recurso ao edital nº 74/2024/FCT

Em resposta ao item **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, tem a considerar:

a) DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. AO ITEM 7.10.1 DO EDITAL:

No caso em apreço, a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante, já que o detalhamento dos encargos determina o custo da mão de obra dentro da proposta e segue o código específico de referência do SINAPI que contém os encargos de forma implícita. Além disso, a administração pode diligenciar a apresentação do referido detalhamento posteriormente. Reiteramos que a desclassificação pela não apresentação dos

encargos sociais e excesso de formalismo, visto que para análise da proposta vencedora apenas o detalhamento do BDI e dos custos unitários utilizados para compor o preço da proposta são suficientes.

b) DA DILIGÊNCIA AOS ATESTADOS DA EMPRESA F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

A análise dos acervos técnicos apresentados pela empresa vencedora não revelou irregularidades ou discrepâncias que exijam diligência. Todas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) estavam devidamente registradas, sendo o profissional apresentado pela empresa como responsável técnico, conforme emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC). Essas CATs eram compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital. É importante ressaltar que a prefeitura não tem autoridade para invalidar um documento emitido por uma entidade profissional que regulamenta a profissão com base em

indícios de divergência. Essa responsabilidade recai sobre o próprio órgão que detém o poder para emitir o documento oficial exigido no edital.

Permanecemos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos necessários neste momento.

	<small>Assinado digitalmente por JONATHAN DE SOUZA NUNES:07846858947 NID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC FODL SC v5, OU=82895970000167, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JONATHAN DE SOUZA NUNES:07846858947 Razão: Eu sou autor deste documento - CREA/SC 156148-2 Localização: Timboi/SC Data: 2024.07.04 14:11:34-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2</small>	<p>RODRIGO BECKER:08042302932</p> <p>Assinado de forma digital por RODRIGO BECKER:08042302932 Dados: 2024.07.04 14:13:00 -03'00'</p>
<p>JONATHAN DE SOUZA NUNES Engenheiro Civil - CREA/SC 156148/2</p>	<p>RODRIGO BECKER Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo</p>	

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do processo constata-se que a insurgência da recorrente à decisão proferida pelo Agente de Contratação que, com supedâneo no parecer técnico, declarou vencedora do certame a empresa F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, se funda no entendimento de que a vencedora não teria cumprido com requisitos previstos no Edital de Concorrência n. 74/2024 FCT.

Vale ressaltar que dentre os princípios exigidos na lei de licitações encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que toda e qualquer decisão deve estar comprovadamente pautada em atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos no edital, de modo que, estabelecidas exigências de qualificação técnica a serem observadas pelas empresas licitantes, estas devem ser cobradas a risca, pois o que se objetiva com a licitação é a contratação mais vantajosa para a administração, assim compreendida aquela que comungue preço com as competências mínimas exigidas no edital para habilitação dos licitantes.



Dito isto passamos a análise dos autos onde, conforme depreende-se do parecer técnico revisor, o recurso apresentado pela empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA não merece prosperar eis que nenhuma irregularidade fora encontrada na proposta ou na documentação de habilitação fornecida pela empresa F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA declarada vencedora.

Como visto, a proposta fornecida pela vencedora contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante eis que o detalhamento dos encargos determina o custo da mão de obra dentro da proposta e segue código específico de referência SINAPI que contém os encargos de forma implícita.

Ademais, a análise dos acervos técnicos apresentados pela empresa não revelou irregularidades, visto que todas as certidões de acervo técnico estavam devidamente registradas, conforme exigência do CREA e são compatíveis com a qualificação técnica prevista no edital.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO** interposto pela empresa **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA** mantendo-se a decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa **F.A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 04 de julho de 2024.

JORGE REVELINO FERREIRA

Diretor Presidente da

Fundação de Cultura e Turismo de Timbó